



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 07020001133/18 | 17/10/2018 09:48:56 | NUCLEO JOÃO PINHEIRO |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|--|----------------------------------|---------------------|
| 2.1 Nome: 00293162-4 / ELSA ANTONIA DA SILVA BORGES - ME | 2.2 CPF/CNPJ: 05.138.626/0002-63 | |
| 2.3 Endereço: RUA PAULO CAMILO PENA, 100 | 2.4 Bairro: CENTRO | |
| 2.5 Município: PARACATU | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 38.600-000 |
| 2.8 Telefone(s): (38) 3671-9500 | 2.9 E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|---|------------------------------|---------------------|
| 3.1 Nome: 00119180-8 / EDGAR BRAGA NETO | 3.2 CPF/CNPJ: 056.826.956-07 | |
| 3.3 Endereço: RUA JUCA CORDEIRO, 650 | 3.4 Bairro: CENTRO | |
| 3.5 Município: JOAO PINHEIRO | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 38.770-000 |
| 3.8 Telefone(s): (38) 3561-2125 | 3.9 E-mail: | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|------------------------------|---------------|------------------------|
| Denominação: Fazenda Buriti | 4.2 Área Total (ha): 90,0000 | | |
| 4.3 Município/Distrito: JOAO PINHEIRO | 4.4 INCRA (CCIR): | | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 24.377 | Livro: 02 | Folha: 01 | Comarca: JOAO PINHEIRO |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 356.000 | Datum: SAD-69 | |
| | Y(7): 8.044.500 | Fuso: 23K | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| |
|---|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 40,41% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) |

| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
|---|----------------|
| <input type="radio"/> Cerrado | 90,0000 |
| Total | 90,0000 |

| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
|-----------------------------------|----------------|
| Nativa - sem exploração econômica | 26,6086 |
| Pecuária | 63,3914 |
| Total | 90,0000 |

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL**5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz**

| Coordenada Plana (UTM) | | | | Fisionomia | Área (ha) |
|------------------------|---------|--------|------|------------|---------------|
| X(6) | Y(7) | Datum | Fuso | | |
| 357000 | 8044000 | SAD-69 | 23K | Cerrado | 18,000 |
| Total | | | | | 18,000 |

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

| | | Área (ha) |
|--|-------------------|-----------|
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | 5,9590 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | Agrosilvipastoril | 0,0000 |
| | Outro: Mineração | 1,3542 |

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção REQUERIDA | Quantidade | Unidade |
|--|------------|---------|
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | 1,9019 | ha |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | Quantidade | Unidade |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | 1,3542 | ha |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | Área (ha) |
|--|-----------|
| Cerrado | 1,3542 |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | Área (ha) |
| Cerrado | 1,3542 |

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
|---|--------|------|------------------------|-----------|
| | | | X(6) | Y(7) |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SAD-69 | 23K | 355.723 | 8.044.896 |

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| 9.1 Uso proposto | Especificação | Área (ha) |
|------------------|---------------|---------------|
| Mineração | | 1,3542 |
| Total | | 1,3542 |

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | Qtde | Unidade |
|---|---------------------|-------------------|---------|
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | (dias) | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo: 07020001133/18– Elsa Antônia da Silva Borges EPP

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

Processo formalizado em 10/10/2018.

Vistoria realizada em 08/02/2019.

Solicitação de Informações Complementares emitidas em 15/03/2019.

Informações Complementares recebidas em 10/07/2019.

Data do Parecer 10/07/2019.

2. Objetivos

O objetivo do parecer é analisar a solicitação em requerimento para Intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,9019 hectares.

3. Caracterização do Empreendimento

O imóvel denominado Fazenda Buriti, município de João Pinheiro / MG, possui área total de 144,50 ha conforme certidão de registro, matrícula 24.377 e 157,8941 há medida em planta topográfica. Entretanto 54,3312 há foram vendidos conforme 4-24.377 e R-9-24.377, ficando a área de 103,5629 há.

Apresenta solo do tipo latossolo vermelho amarelo, topografia plana a suave ondulada e vegetação nativa característica do Bioma Cerrado com predominância da tipologia cerrado sensu stricto.

O imóvel está localizado à margem do Rio da Prata, inserido na sub-bacia do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco. Parte do imóvel foi arrendada à Empresa Elsa Antônia da Silva Borges EPP para exploração de areia e cascalho. A área arrendada situa-se ao longo da margem do Rio da Prata e encontra-se delimitada em planta topográfica.

O empreendedor apresentou o RAS – Relatório Ambiental Simplificado, folhas 86 a 101, para a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

3.1 Área de Reserva Legal - R.L.

A Reserva Legal do imóvel encontra-se averbada na matrícula 24.377 com área de 18 há e no CAR possui demarcado além desses 18 há, mais 2,72 há para complementar a área medida, somando 20,72 de Reserva Legal demarcados, não inferior a 20%.

3.2 Área de Preservação Permanente - APP

A áreas de preservação permanente da propriedade, margem do Rio da Prata, possui 5,9590 há e encontra-se parcialmente antropizada, onde já ocorre a atividade de mineração e o empreendedor requer renovação do DAIA e da licença ambiental.

O restante da área não impactada pela atividade será preservada.

3.3 Utilização de Recursos hídricos

O empreendimento faz uso de recursos hídricos através de dragagem no Rio da Prata, regularizados por meio de outorga, portaria nº. 0001663/2014.

r. Da Autorização para Intervenção Ambiental

O requerimento descreve a intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa em 1,9019 há a atividade de Mineração, entretanto, foram apresentados novas plantas topográficas demarcando a área de intervenção em 1,3542 ha.

A intervenção consiste na passagem da tubulação para descarga do material dragado do leito do rio para as caixas de armazenamento de areia, na tubulação de retorno da água ao leito do Rio da Prata e na estrada de acesso às caixas de areia.

O empreendedor apresentou Estudo de Alternativa Técnica e Locacional, apontando que o acesso a margem do rio é imprescindível para viabilizar o descarregamento do material dragado pela balsa. Além de que a área requerida já se encontra antropizada com a atividade preexistente, não havendo necessidade de supressão da vegetação.

A área requerida encontra-se dentro do poligonal do DNPM demarcado em planta topográfica, processo 830.830/2014, entretanto a licença encontra-se vencida e em processo de renovação.

O PTRF apresentado prevê a compensação prevista na resolução CONAMA 369/2006 que será feita em uma área de 1,3542 há a margem do Rio da Prata conforme demarcado em planta topográfica. O cronograma de execução prevê o plantio de mudas em outubro de 2019.

Foi apresentado também o PRAD que prevê a recuperação de toda a área impactada pela atividade de mineração, contemplando a recomposição da flora e do perfil topográfico, com cronograma de execução para início imediato após o encerramento da atividade.

5. Conclusão

Assim, opino pelo DEFERIMENTO da intervenção em APP sem supressão da vegetação nativa em 1,3542 há, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

6. Prazo do DAIA

A validade do documento autorizativo para Intervenção Ambiental é de 48 meses.

7. Condicionantes

7.1- Executar o PTRF conforme Resolução CONAMA 369/2006.

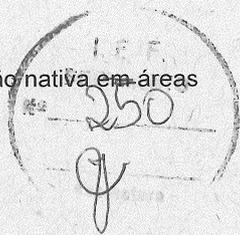
Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.2- Preservar as áreas de APP não autorizadas neste processo, conduzindo à regeneração natural a vegetação nativa em áreas antropizadas.

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

7.3- Executar o PRAD para recuperação da área impactada pela atividade de mineração.

Prazo: Após o encerramento da atividade.



O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

. Condicionante

1- Executar o PTRF conforme Resolução CONAMA 369/2006.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

2- Preservar as áreas de APP não autorizadas neste processo, conduzindo à regeneração natural a vegetação nativa em áreas antropizadas.

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

3- Executar o PRAD para recuperação da área impactada pela atividade de mineração.

Prazo: Após o encerramento da atividade.

O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SANDRA VANESSA MARQUES CARVALHO - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019

Sandra V. Marques Carvalho
Analista Ambiental
MASP 1.116.637-8

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

7.2- Preservar as áreas de APP não autorizadas neste processo, conduzindo à regeneração natural a vegetação nativa em áreas antropizadas.

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

7.3- Executar o PRAD para recuperação da área impactada pela atividade de mineração.

Prazo: Após o encerramento da atividade.

O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Condicionante

1- Executar o PTRF conforme Resolução CONAMA 369/2006.

Prazo: 120 dias a partir da data de emissão do DAIA.

2- Preservar as áreas de APP não autorizadas neste processo, conduzindo à regeneração natural a vegetação nativa em áreas antropizadas.

Prazo: A partir da data de emissão do DAIA.

3- Executar o PRAD para recuperação da área impactada pela atividade de mineração.

Prazo: Após o encerramento da atividade.

O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - LAS, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SANDRA VANESSA MARQUES CARVALHO - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 357/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07020001133/18, de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP, referente à Fazenda Buriti, em nome de Elsa Antônia da Silva Borges EPP, localizado no município de João Pinheiro/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.
?DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP em uma área de 1,9019 ha, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;



- 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
- 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente fora editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
- IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber.
- V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (doze) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
- VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.
- IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor

de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida. Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3o A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o , do art. 4o , da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1o Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social conforme normas referidas anteriormente. Por fim, depreende-se que fora identificado conforme levantamento feito na propriedade a ausência de alternativa técnica e locacional constante às fls. 179/185, e que existe a regularização da utilização dos recursos hídricos comprovada nos autos.

De acordo com os documentos apresentados pelo empreendedor, retificados e anexos aos autos, a intervenção pretendida será em uma área de 1,3542 ha, e não de 1,9019 ha.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Processual e Autos de Infração
URFbio Noroeste

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 29 de julho de 2019

